



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

RECURSO ESPECIAL Nº 546.247 - DF (2003/0108550-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

EMENTA

**EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO -
POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.**

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exequente.
2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.
3. Recurso especial improvido.

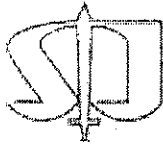
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2004 (Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

RECURSO ESPECIAL Nº 546.247 - DF (2003/0108550-2)

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: O presente recurso especial originou-se de decisão proferida pelo juiz da execução fiscal movida pelo Distrito Federal, indeferindo penhora sobre crédito representado por precatório vencido e não pago, cujo devedor é o próprio exeqüente.

O TJDF reformou a decisão do juiz de primeiro grau em acórdão assim ementado:
EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO NÃO ACEITA PELA FAZENDA PÚBLICA E INADMITIDA PELO JUÍZO. RECURSO PROVIDO.

A gradação estabelecida no art. 656 do CPC e no art. 11 da Lei n. 6.830/80 tem caráter relativo, podendo ser alterada em face das peculiaridades de cada caso concreto.

Acresce, ainda, que o crédito do precatório equivale a dinheiro, aparecendo em primeiro lugar dentre os bens a serem nomeados à penhora.

(fl. 162)

Com base na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, recorre o Distrito Federal a esta Corte, alegando terem sido violados pelo acórdão os seguintes dispositivos legais: art. 9º, III e art. 11, da Lei 6.830/80 e o art. 656 do CPC.

Para o recorrente, diferentemente do que foi considerado pelo Tribunal, os direitos estão em último lugar na ordem estabelecida no art. 11 da LEF, não podendo ser considerado o direito sobre o precatório como dinheiro, como vem sendo reconhecido pela jurisprudência, inclusive do STJ.

Invocando o art. 9º, III da LEF, lembrou que é faculdade do executado nomear bens à penhora, observando a gradação do art. 11 da mesma lei, prevendo, ainda, o CPC no art. 656, que a indicação torna-se ineficaz se a ordem não for observada.

Argumenta o recorrente que a pretensão é uma espécie de compensação, a qual não pode prosperar porque em direito tributário a compensação é sempre legal, e a Lei Complementar Distrital 52/97 só se reporta à compensação na esfera administrativa.

Inadmitido o recurso na origem, chegaram os autos a esta Corte por força de agravo de instrumento.

Relatei.

RECURSO ESPECIAL Nº 546.247 - DF (2003/0108550-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTROS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Prequestionados os dispositivos indicados como violados, passo ao exame do mérito do recurso, cuja questão jurídica, no âmbito das Turmas de Direito Público desta Corte, vem sendo solucionada no sentido de se admitir a penhora sobre o direito ao recebimento de precatório emitido contra o próprio Estado exequente, inclusive, como se dinheiro fosse:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE.

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exequente é válida. Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.
2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exequente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).
3. Precedentes.
4. Recurso provido.

(REsp 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, unânime, DJ 09/12/2003, pág. 0214)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. PRECEDENTES.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
2. A equiparação entre a nomeação à penhora de direitos creditórios e a penhora de créditos representados por meio de precatório é perfeitamente possível conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que aquele seja emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 524.141/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, unânime, DJ 03/05/2004, pág. 0129)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito do devedor, representado por precatório, que é requisição de pagamento por débito da própria Fazenda Estadual.
2. Ademais, a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando a pretensão recursal, conforme o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental desprovido.

(AGREsp 351.912/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, DJ 10/05/2004, pág. 0167)

Seguindo a mesma linha de entendimento em julgados análogos, firmou-se também na Primeira Seção posição afirmativa quanto à relativização da gradação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 656 do CPC, visando possibilitar o pronto pagamento da dívida objeto da execução:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDEM DE NOMEAÇÃO - ART. 11 DA LEI N. 6.830/80.

Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exeqüente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado. Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida.

Precedentes: REsp n. 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA n. 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp n. 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001.

(REsp 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, unânime, DJ 03/11/2003, pág. 0243)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.

Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exeqüente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado. Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida.

Precedentes: REsp 399.557/PR, da relatoria deste subscritor, DJU 03.11.2003; REsp 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001.

Recurso especial improvido.

(REsp 388.602/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, unânime, DJ 06/09/2004, pág. 0198)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELO ESTADO EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que é possível nomear à penhora crédito oriundo de precatório, expedido pela própria Fazenda exeqüente, para fins de garantia de juízo.
2. A ordem estabelecida pelos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser observadas as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AGA 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, DJ 10052004, pág. 0183)

Com essas considerações e acompanhando a jurisprudência da Primeira Seção, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento: 1425595

RELATÓRIO E VOTO



Superior Tribunal de Justiça
Revista Eletrônica de Jurisprudência

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 20030108550-2

RESP 546247 / DF

Números Origem: 20010020064283 200300226718

PAUTA: 26/10/2004

JULGADO: 26/10/2004

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: Execução - Penhora - Substituição do Bem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Franciulli Netto e Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de outubro de 2004

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

Documento: 1500137

CERTIDÃO DE JULGAMENTO